

### PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 102/2022 - Daniel Laranjeira - Dispõe sobre a denominação da Rua Nove do Jardim Vila Verde

### **TRAMITAÇÃO**

Data da Ação 21/09/2022

Unidade de Origem Comissão de Finanças e Orçamento

Unidade de Destino Gabinete da Presidência

Status CONCLUSO À PRESIDÊNCIA

### TEXTO DA AÇÃO

Segue juntado, nesta data, o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, seguindo os autos conclusos à Presidência.

Hortolândia, 21 de setembro de 2022.

Vivian Cristina Fabiani Oficial Administrativo



#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

### PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER Nº 160/2022 PROJETO DE LEI Nº 102/2022 PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

### I - INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Daniel Laranjeira, que "Dispõe sobre a denominação da Rua Nove do Jardim Vila Verde", que passa a ser denominada "Ananias Custódio Alves".

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Vereador, o seguinte:

"Ananias Custódio Alves, nascido na cidade de Tanabi/SP, porém cresceu na cidade de Populina/SP, onde se casou e teve seis filhos. Quando completou 28 anos de idade, se mudou com a família para o bairro Jardim Santa Izabel, quando Hortolândia ainda não havia sido emancipada, sendo, portanto, distrito de Sumaré/SP.

Infelizmente, aos 33 anos veio a falecer devido a um erro médico, deixando sua esposa e seis filhos residindo nessa cidade de Hortolândia. Todos cresceram junto com a cidade e puderam contemplar as grandes realizações desse lugar.

Sua família reside em Hortolândia há 44 anos. Acreditaram no seu grande poten cial, pois, como a sua família afirma, falecido pai sempre dizia o quão linda essa cidade ficaria, e não foi diferente Hortolândia ficou uma cidade com índice de qualidade de vida elevado.

Ante o exposto, proponho o presente Projeto de Lei, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação. Ante o exposto, proponho o presente Projeto de Lei, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação."

Por outro lado, as doutas Comissões Permanentes - Justiça e Redação - e - Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei .

#### II – VOTO DO PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

Trata-se de Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Daniel Laranjeira, que "Dispõe sobre a denominação da Rua Nove do Jardim Vila Verde", que passa a ser denominada "Ananias Custódio Alves".

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620 Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

- I Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município. Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.
- Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei, nos termos apresentado para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

"Dispõe sobre a denominação da Rua Nove do Jardim Vila Verde Art. 1º A Rua Nove do Jardim Vila Verde passa a ser denominada "Ananias Custódio Alves".

A atividade de nomear os lugares acompanha a evolução da humanidade desde os primórdios da civilização. Este ato individualiza as pessoas e os lugares, tornando-os únicos, daí a importância de nomear as pessoas e os lugares geográficos.

Assim sendo, as ruas, as praças, são lugares vivenciados e apreendidos pela comunidade, sendo assim, de suma importância sua identificação, tanto para tornar-se um lugar cidadão, quanto para sua localização e espacialização. Por isso, o planejamento urbano e os projetos de identificação dos logradouros são processos dinâmicos que requerem dos gestores públicos habilidade e agilidade em suas decisões.

As vias públicas e demais logradouros de uma cidade fazem parte da infraestrutura viária e de seus serviços. É através dos logradouros que as pessoas chegam aos seus endereços, aos endereços procurados e onde chegam os diversos serviços prestados por empresas prestadoras de serviços, entre eles, os serviços de correios, água e esgoto, luz, telefonia, bancos, escolas, serviços de segurança pública e de emergência, entre outros. E o mais importante, é no num determinado endereço que fixa a residência ou o trabalho de um indivíduo. É ali que ele se identifica; este lugar se torna singular; é o espaço do cidadão.



#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

A outorga de nome oficial a próprio público, entre eles o logradouro, se dará por lei, que estando em vigor, deverá dispor sobre a identificação e sobre sua localização.

Em relação aos projetos de denominação de rua, houve mudança substancialmente no entendimento do Poder Judiciário, que passou a adotar e acolher, o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso dos autos.

O próprio Colendo Supremo Tribunal Federal, determinou nos autos da Adin nº 2258181-54.2015.8.26.0000, julgada por este Egrégio Órgão Especial, a aplicação do Tema 917 inclusive para os casos discutindo a competência legislar sobre denominação de logradouros ou próprios públicos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR **QUE** NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE **INDEVIDA** INVASÃO **GESTÃO** ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5°, 47, II E DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. ACÃO IMPROCEDENTE. EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - numerus clausus -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE ACÃO" A (TJSP: Direta Inconstitucionalidade 2258181-54.2015.8.26.0000; Relator (a): Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 19/10/2017)



### ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que atende as exigências que, respeita a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 102/2022.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2022.

ANANIAS JOSÉ BARBOSA PRESIDENTE/RELATOR



**ESTADO DE SÃO PAULO** 

### III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER Nº 160/2022 PROJETO DE LEI Nº 102/2022 PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Daniel Laranjeira, que "Dispõe sobre a denominação da Rua Nove do Jardim Vila Verde", que passa a ser denominada "Ananias Custódio Alves".

Por outro lado, as doutas Comissões Permanentes - Justiça e Redação - e - Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Da análise do presente Projeto de Lei, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA , os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente <u>Projeto de Lei de nº 102/2022.</u>

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2022.

EDUARDO LIPPAUS VICE-PRESIDENTE/MEMBRO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA VEREADOR/MEMBRO

MARCIENE RÊGO PESSOA CAMPOS DE ALBUQUERQUE SECRETÁRIA/MEMBRO



#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Hortolândia, 21 de setembro de 2022.

### DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER Nº 160/2022 PROJETO DE LEI Nº 102/2022 PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

AUTORIA DO NOBRE VEREADOR DANIEL LARANJEIRA, QUE "DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA RUA NOVE DO JARDIM VILA VERDE", QUE PASSA A SER DENOMINADA "ANANIAS CUSTÓDIO ALVES".

Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

ANANIAS JOSÉ BARBOSA PRESIDENTE